



mb

EMENDA ADITIVA nº 01

AO PROJETO DE LEI 5.583/2020

**Acrescenta o §3º ao art. 1º do projeto de lei
nº 5.583/2020**

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao art. 1º do projeto de lei nº 5.583 de 15/09/2020, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

§3º As contratações autorizadas por esta lei não poderão ser efetivadas no período dos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, conforme vedação prevista no art. 73, V da lei 9.504/97. (NR)

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,

Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2020.

Marcos Ribas

*Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*

Denis Sanson

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*

Arildo Santos Zaleski

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*



JUSTIFICATIVA

A IN nº 71/2012 do TCE/PR prevê a necessidade de lei específica para efetivar contratações dessa natureza. Por isso, há necessidade de aprovação da presente autorização neste momento, a fim de tornar viável eventual contratação assim que for legalmente permitido, se houver necessidade, evitando prejuízos e transtornos à administração pública.

Art. 9º O processo de contratação de pessoal municipal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

(...)

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

Diante da importância na aprovação desta lei, a presente emenda pretende conferir legalidade ao projeto, prevendo a impossibilidade de sua execução no período de vedação eleitoral da lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

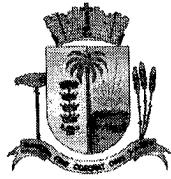
(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

Sendo assim, com a emenda, fica a autorização de contratação aprovada, a qual só poderá ser executada após o término do período eleitoral previsto no art. 73, V da lei 9.504/95.

Ainda, segue em anexo a documentação necessária, do Poder Executivo, com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por aumento de despesa com

Página 2 | 3



Câmara Municipal de
PALMEIRA

pessoal em razão de eventual execução da lei em questão, a origem dos recursos para custeio e a comprovação de não haver prejuízo ao cumprimento das metas fiscais, em cumprimento aos artigos 16, 17 e 21 da LRF.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Ribas".

*Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Denis Sanson".

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arildo Santos Zaleski".

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*